



Ofício-Circular n. 227/2013
0011832-79.2013.8.24.0600

Florianópolis, 11 de julho de 2013.

Assunto: **Reclamação n. 13.502-SC**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com competência nos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia da decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino na Reclamação n. 13.502-SC, para ciência.

Atenciosamente,

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça

Ofício n. 003652/2013-CD2S

Brasília, 3 de julho de 2013.

RECLAMAÇÃO n. 13502/SC (2013/0211839-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
PROC. : 00340876020068240023, 340876020068240023, 023060340870001,
ORIGEM : 23060340870001
RECLAMANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DE FLORIANÓPOLIS - SC
INTERES. : VALDETE MARIA MILANESE

Senhor Corregedor-Geral,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente do STJ, no exercício da Presidência, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar. Segue, em anexo, cópia da decisão.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto
Coordenador da Segunda Seção em substituição

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador VANDERLEI ROMER
Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
Florianópolis - SC
88020-901

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



RECLAMAÇÃO Nº 13.502 - SC (2013/0211839-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECLAMANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DE FLORIANÓPOLIS - SC
INTERES. : VALDETE MARIA MILANESE
ADVOGADO : NEIDA PEREIRA BANDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Florianópolis - TJ/SC, que, ao negar provimento a recurso inominado, manteve, integralmente a sentença recorrida que havia julgado procedente pedido de extensão a aposentada de abono único pago aos ativos.

Afirma a reclamante que esse entendimento não está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, que decidiu no REsp nº 1281690/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada.

Pleiteia a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão dos processos que tramitam perante a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Florianópolis - TJ/SC, que versem sobre a mesma rubrica abono único, ou especificamente do processo nº 0034087-60.2006.8.24.0023/50000.

Decido.

A Corte Especial do STJ, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte.

A mencionada espécie de reclamação foi disciplinada pela Resolução 12/2009, não se confundindo com uma terceira instância para julgamento da causa.

A Primeira e Segunda Seções do STJ, interpretando a citada Resolução, decidiram que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte: AgRg na Rcl 9.850/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012 e AgRg na Rcl 9.125/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJe 17/9/2012.

Na hipótese dos autos, a questão jurídica objeto da reclamação foi decidida sob o rito do art. 543-C do CPC, restando consolidado o seguinte entendimento:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS

van

Rcl 13502



2013/0211839-5



Documento

Página 1 de 2

TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes.

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp 1281690/RS, Relator Ministro MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 02.10.2012).

Assim, verifica-se que foram atendidas as exigências para a admissão da presente reclamação, caracterizada, a princípio, a divergência entre o acórdão reclamado e o paradigma mencionado.

Em face do exposto, **defiro liminar**, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 12/2009, determinando a suspensão do processo a que esta se refere e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão aos processos que tramitam perante a mesma Turma Recursal, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente.

Oficie-se ao Presidente e ao Corregedor-geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada, comunicando o processamento da presente reclamação, a suspensão dos processos e solicitando informações.

Notifique-se a autora da ação principal - VALDETE MARIA MILANESE - para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias.

Após, publique-se, na forma do inciso III, do art. 2º, da Resolução nº 12/2009, para a ciência dos interessados e manifestação no prazo de 30 dias.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2013.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente em exercício

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2013 17:53:21

(e-STJ P1.1)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELISO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ sob o nº 00.436.923/0001-90, constituída nos termos da Lei Complementar 109 de 29.05.2011, com sede no SCN – Q2 – Bloco A – Edifício Corporate Financial Center – 13º andar, em Brasília/DF, vem, por seus procuradores infra-assinados, instrumento de mandato incluso, com endereço profissional na Av. Mauro Ramos, nº 1450, qd. 702, Bairro Centro, em Florianópolis/SC, onde recebem intimações, mas, respectivamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente e com fundamento jurídico nos artigos 104, I, “f” da Constituição Federal de 1988, combinado com artigos 13 a 18 da Lei 8.038/90; e artigo 1º, Da Resolução nº 12 de 14 de Dezembro de 2009, deste Excelso Superior Tribunal de Justiça interpor a presente **RECLAMAÇÃO** contra a **1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CIVEIS DE FLORIANÓPOLIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em virtude do julgamento dos **Embargos de Declaração** em Recurso **Inominado proferido nos autos do processo nº. 0034087-60.2006.8.24.0023/50000**, interposto pela entidade de previdência privada onde é parte recorrida **VALDETE MARIA MILANESSE** brasileira, aposentada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 258.923.989-00, residente e domiciliado na Av. Rubens de Arruda Ramos, nº 1540, apartamento nº 402, centro, Florianópolis/SC, por clarividente descumprimento de atendimento solidificado deste Excelso Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a fundamentação jurídica exposta a seguir.

Outrossim, por analogia, nos termos do artigo 544, §1º do CPC e artigo 255, §1º, a, do RISTI, declara ser autêntica a documentação em anexo.

Por fim, **requer que nas futuras intimações conste, exclusivamente, o nome do procurador substabelecido DR. FABRÍCIO ZAIR BOTHOME**, inscrito na OAB/SC sob o nº 21419-A, e **DR. GIOVANA MICHELIN LETTI**, inscrita na OAB/SC sob o nº 21422-A, **sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.**

Florianópolis, 27 de junho de 2013.

Giovana Michelin Letti
OAB/SC 21422-AFabrício Rosa Battaglia
OAB/SC 30603-A

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2013 18:12:55

Para: Adgerjps - Brasil
R. General Gama, 431 - 4º andar - Qd. 702
Florianópolis/SC - Brasil
CPF geral: 302 - Centro
CP geral: 180 - Centro
CNPJ geral: 09.702.166/049 - Florianópolis, SC, Brasil
CNPJ geral: 09.702.166/049 - Florianópolis, SC, Brasil
141896448988808895

Página 1 de 8

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2013 17:53:21

(e-STJ P1.2)



I - BREVE SINOPSE DO FEITO.

1. Antes de adentrarmos na análise do mérito da presente RECLAMAÇÃO, imperioso referir, tratar-se a presente de ação promovida por assistido da entidade de previdência privada demandada, ora reclamante, em que o mesmo postula a condenação da reclamante ao pagamento de abono único, conforme concedido ao pessoal da ativa do Patrocinador, por força do dissídio da categoria dos bancários.
2. Em primeiro grau o pedido autoral restou julgado procedente para o fim de condenar a entidade de previdência privada nos sob o entendimento inicial de que o autor tem direito a perceber os reajustes concedidos aos empregados em atividade, a fim de manter equivalência entre o padrão de remuneração dos aposentados e pensionistas com os empregados em atividade, dispondo ao final pela procedência do pedido inapual.
3. Inconformada com a decisão exarada, a entidade ora reclamante interpôs o competente Recurso Inominado, o qual teve seu provimento negado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Florianópolis, mantendo-se, a decisão original que havia entendido pela procedência da demanda com a condenação da requerida a "pagar ao autor os abonos salariais referentes aos meses de novembro de 2003, outubro de 2004 e outubro de 2005, nos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos), R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), respectivamente, atualizados monetariamente desde a data da concessão dos benefícios, incidindo juros legais a contar da data da citação".
4. Constatando importantes omissões no julgado, a reclamante após embargos de declaração, os quais restaram desatendidos.
5. Em que pese demonstradas as omissões quanto aos pontos cuja análise se faz imprescindível ao deslinde do feito, restaram essas mantidas, em decisão publicada no diário de Justiça no dia 13.06.2013 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal para a presente Reclamação no dia 14.06.2013 (sexta-feira), prazo pela qual é tempestivo o presente Reclamação.

II – DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, PATENTE CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA QUANTO A POSICIONAMENTO PACIFICADO PERANTE O STJ.

6. A constituição Federal, em seus artigos 102, I, “f”, e 105, I, “f”, deixou expressa a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de reclamação que tenha como intuito a preservação de suas respectivas competências e a garantia da autoridade de suas decisões.
7. No caso em tela, a não prevalência de entendimento jurisprudencial já consolidada neste Superior Tribunal de Justiça por meio de decisão proferida em julgamento de Recurso Repetitivo, no sentido de ser inadmissível a extensão da verba abono único aos funcionários inativos do Patrocinador ecide como justificativa para o manejo de Reclamação Constitucional, com fulcro no artigo 105, I, “f”, da CF de 1988, que assevera, *in verbis*:

**“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I – Processar e julgar originariamente:**

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2013 18:12:55

Para: Adgerjps - Brasil
R. General Gama, 431 - 4º andar - Qd. 702
Florianópolis/SC - Brasil
CPF geral: 302 - Centro
CP geral: 180 - Centro
CNPJ geral: 09.702.166/049 - Florianópolis, SC, Brasil
CNPJ geral: 09.702.166/049 - Florianópolis, SC, Brasil
141896448988808895

Página 2 de 8



BOTHOME

(...)

7) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”

8. O presente remédio processual também vem estampado nos artigos 13 da Lei 8.038/90 e 187 do Regimento Interno do STJ, dispositivos com o mesmo texto verbis:

“Para observar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.”

9. A disposição constitucional do instrumento processual ora em manejo busca preservar a competência deste Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o cumprimento de suas decisões, sempre com a finalidade de aumentar a eficácia decisória de seus julgados, no objetivo de ofertar aos cidadãos uma prestação jurisdicional justa e segura, consoante manifestado por Leonardo Morato na obra “Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 28 e 29” quando assevera:

“Nesse ensejo, não se pode admitir que haja invasão da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ou que haja o descumprimento das decisões desta Corte, porque é certo que desempenham papel de fundamental relevância em nossa estrutura jurídico-normativa. São elas que asseguram, em última instância, a Constituição e o direito, a existência do Estado, o império da lei e da ordem.”

**(...)
Permitir-se a usurpação da competência do STF e do STJ, ou admitir-se o desacato a duas decisões é, com isso, dar ensejo ao enfraquecimento do Poder Judiciário, acarretando a insubsistência do Estado Democrático de Direito, ou mesmo a ineficácia da Constituição, ou ainda, a ignorância dos direitos e das garantias fundamentais.”**

10. Assim, a descon sideração da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Santa Catarina quanto ao MAIS MODERNO posicionamento jurisprudencial desta Casa de Justiça representa total insegurança jurídica, e, acima de tudo, desrespeito aos direitos e garantias fundamentais que devem nortear a relação entre as Cortes Estaduais e a Superior Instância.

11. Registre-se que a impossibilidade de extensão aos funcionários inativos do Patrocinador da rubrica abono único encontra-se solidificada neste Excelso Superior Tribunal de Justiça por força do julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo nº 1.281.690/RS, atestado a Segunda Seção e de Relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado no dia 29.09.2012 e publicado no DJe do dia 02.10.2012, que assim definiu a questão:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABOÑO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

Página 4 de 10
Porto Alegre/RS - Brasil
Florianópolis/SC - Brasil
Curitiba/PR - Brasil
R. Coronel Gomes, 421 - 4º andar - F. 402 Av. Mauro Ramos, 1500 - F. 402 Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 917 - 9º andar - F. 304
CEP: 91030-303 - Centro CEP: 91040-180 - Centro CEP: 80010-303 - Centro
Documento eletrônico nº 17.531.065 com assinatura digital Siquinifácio F. FARIÓ ROSA BATTAGLINI-97021650049-57021650049 N°Série: Certificado: 141895644898308886
Id Carimbo de Tempo: 11717340 Data e Hora: 28/06/2013 17:53:23h5

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2013 18:12:55

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2013 18:12:55

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes.

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos. Por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria para a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Recurso parcialmente provido.

(Agravu Recursal no Recurso Especial 1.281.690-RS, unânime, processo atestado e julgado em 26/09/2012, publicado no DJ em 02/10/12, 2ª SEÇÃO do STJ - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira)

12. Desta feita, a condenação da entidade de previdência privada ora requerente ao pagamento do abono único deixa evidente o desrespeito da 1ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina ao entendimento pacificado perante este Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, tem-se por integralmente atendido o requisito de cabimento da presente reclamação, estando preenchidos os pressupostos determinados na Resolução nº 12, de 14 de Dezembro de 2009, razão pela qual se faz imprescindível o processamento da mesma com o seu posterior provimento para o fim de reformar a decisão “*in quo*”, determinando-se a obediência desta ao posicionamento pacificado perante esta Casa de Justiça.

III – HIPÓTESE EM EXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – INTERPRETAÇÃO DO ART. 3. § ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 108/01

13. Consoante referido anteriormente, trata-se o presente de dialética travada ao leito das Leis Complementares nº 108 e 109 de 2001, especialmente quanto à inelocção do artigo 3º, § único da primeira, em ação movida pelo rito ordinário em que a parte reclamada/inativa postula a condenação da reclamante ao pagamento da rubrica auxílio abono único, desrespeitando a legislação que rege a matéria e o contrato previdenciário entabulado entre as partes, além de pretender o desvirtuamento da verba em debate, vantagem indenizatória concedida exclusivamente pelo Banco patrocinador aos funcionários da ativa, por força do acordo/dissídio da categoria dos bancários.

14. Referido pleito julgado procedente em primeira instância, o que restou confirmado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina, restando à entidade de previdência privada, ora reclamante, socorrer-se perante este Excelso Superior Tribunal de Justiça pugnano pela harmonização dos entendimentos conflitantes para que reste respeitado integralmente o entendimento pacificado perante esta Casa de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.281.690-RS.

15. Nos termos do disposto no artigo 1º da Resolução nº. 12, de 14 de Dezembro de 2009, tem a presente reclamação, o intuito de promover na necessária unificação da interpretação quanto a impossibilidade de extensão do abono único aos funcionários inativos do Patrocinador, nos termos do taxativamente definido no julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo nos autos do Recurso Especial nº. 1.281.690/RS, atestado

Página 4 de 10
Porto Alegre/RS - Brasil
Florianópolis/SC - Brasil
Curitiba/PR - Brasil
R. Coronel Gomes, 421 - 4º andar - F. 402 Av. Mauro Ramos, 1500 - F. 402 Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 917 - 9º andar - F. 304
CEP: 91030-303 - Centro CEP: 91040-180 - Centro CEP: 80010-303 - Centro
Documento eletrônico nº 17.531.065 com assinatura digital Siquinifácio F. FARIÓ ROSA BATTAGLINI-97021650049-57021650049 N°Série: Certificado: 141895644898308886
Id Carimbo de Tempo: 11717340 Data e Hora: 28/06/2013 17:53:23h5

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2013 17:53:21



(e-STJ Fl.5)

à Segunda Seção e de Relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado no dia 26/09/2012 e publicado no DJe do dia 02.10.2012.

16. No referido julgado foi dado ênfase a vedação expressa contida no artigo 3º, § único, da LC nº 108/01, na expressão da brilhante Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, acompanhado, à unanimidade, pelos Ministros Marco Buzzi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda, Raul Araújo, Paulo Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti, pondo termo à dialética quanto à eficácia da norma em foco, em caso concreto idêntico ao presente:

Por analogia, assim como o auxílio cesta-alimentação estabelecido em norma coletiva para os empregados em atividade não possui natureza salarial e, portanto, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria complementar pagos aos inativos, idêntico raciocínio presta-se ao abono único, que, destituído de habitualidade e pago em parcela única, é verba de natureza não remuneratória.

Retomando o caso concreto, as negociações coletivas celebradas não suprimiram vantagens dos inativos, mas, tão somente, não lhes estenderam o abono único, concedendo-o apenas aos empregados da ativa.

E o que se refere aos Acordos Coletivos de Trabalho 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, celebrados entre o BANCO DO BRASIL S.A., a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTF e os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, nos quais os signatários pactuaram o pagamento, "em parcela única", da "indenização de abono único", "desvinculada do salário e de caráter excepcional e transitório", aos "funcionários da ativa ou afastados por doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade", à exceção daqueles "com contrato de trabalho suspenso ou em situação de abandono de emprego", ficando expresso que referida verba "não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nem se lhe aplica o princípio da habitualidade" (e-STJ fls. 14.171).

Além disso, o Acordo Coletivo de Trabalho, aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, em sua cláusula 4ª (quadragésima oitava), atenua até mesmo para a extensão do abono único ao empregado que, em virtude de afastamento, não fez jus à indenização, contanto que, dentro do período de vigência da referida Convenção, retornasse à atividade, contemplando, ainda, aquele "dispensado sem justa causa a partir de 02.08.2005" (e-STJ fl. 17).

Desse modo, se o próprio TST entende que o abono único pactuado em norma coletiva tem natureza indenizatória e não integra a remuneração dos trabalhadores da ativa, tampouco poderá a Justiça não especializada conceder a incorporação do referido abono à complementação de aposentadoria dos inativos da categoria. Até porque, seguida à característica da facultatividade, pode-se dizer que a contratualidade é a segunda ordem lógica pela qual a previdência complementar privada deve ser entendida. A previdência privada é de índole contratual, criada e organizada pela autonomia de vontade dos interessados, porque é independente do regime geral e reflete o livre arbítrio dos contratantes.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2013 17:53:21



(e-STJ Fl.6)

A lei delineará os elementos extrínsecos do negócio jurídico previdenciário, mas deixará "ao talento das partes a manifestação da vontade contratual que atinge o arquétipo genérico legalmente estabelecido ao querer que justificou a avença" (BALERA, Wagner. Op. cit., p. 20).

O contrato coletivo, como qualquer outro contrato, ao ser interpretado, deve observar a intenção das partes que o firmaram, pois, se estas convencionaram e reduziram a termo o pactuado, é porque depositaram a sua confiança no sentido de que "o pacto será respeitado (pacta sunt servanda), conjuntura que tem a função de pacificar as relações jurídicas.

Ademais, a PREVI não participou dos referidos instrumentos coletivos, razão pela qual não se deve estender a ela obrigação que sequer as partes contratantes convencionaram.

Logo, a inclusão de despesas com inativos não previstas na negociação coletiva e não contidas previamente na planificação econômica da entidade de previdência privada acarretará prejuízo financeiro e atuarial, comprometendo a cobertura dos compromissos assumidos pela referida entidade e sua própria gestão.

Nesse particular, vedando despesas adicionais além das previstas no plano de custeio, dispõem, respectivamente, os arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001, que rege as relações de patrocínio de previdência complementar mantida por entes públicos, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas:

"Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de patrocínio das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: (...)

Parágrafo único. Os requisitos dos benefícios em manutenção serão eludidos de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios."

"Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos. (...)

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o manutenção dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio."

Por sua vez, o art. 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001, que disciplina, em caráter geral, sobre o sistema de previdência complementar, reproduzindo o supracitado § 2º do art. 202 da CF, estabelece que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, bem como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, ou seja, a previdência privada não se confunde com salário-utilidade.

In casu, se a norma coletiva - instrumento reconhecido pelo art. 7º, XXVI, da CF - contemplou os empregados da ativa com o denominando abono único, a incorporação dessa parcela aos proventos de complementação de aposentadoria dos inativos violará o princípio da autonomia privada coletiva, bem como os arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001.



BOUTHOMÉ

Por fim, a extensão do abono único aos ex-empregados inativos sem que sejam contribuintes para este fim ocasional ou inevitável abalo do plano de custeio da ora recorrente, por meio do qual se definem as contribuições necessárias para a estrutura da constituição de reservas, fundos, provisões e despesas referentes ao adimplemento dos benefícios e à gestão da própria entidade de previdência privada. Assim, o abono único previsto em norma coletiva para empregados em atividade não integra a complementação de aposentadoria dos ex-empregados inativos beneficiários da entidade fechada de previdência privada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado.**

17. Da simples leitura do trecho supra transcrito não resta dúvida quanto à pacificação da questão perante esta Casa de Justiça, sendo imperioso o acolhimento da presente reclamação para o fim de que não seja convalidado o desrespeitado perpetrado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do TJSC, julgando-se improcedente a presente demanda.

INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO TJSC E O JULGADO AFETADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO EXCELSO STJ, NECESSIDADE DE QUE HAJA A HARMONIZAÇÃO DE POSICIONAMENTO SOB PENA DE INSEGURANÇA JURÍDICA;

18. Assim, visando facilitar o cortejo analítico necessário para o acolhimento da presente reclamação, apresenta-se o quadro comparativo a seguir, no qual se apura que o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina contraria o atual entendimento pacificado por este Excelso STJ:

Decisão Recorrida (Recurso Inominado 0034087-60.2006.8.24.0023 - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina)	Decisão proferida em sede de RECURSO REPETITIVO (RESP 1.281.690-RS, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção STJ, DJe 02.10.2012)
... não restam dúvidas acerca da integralização do pagamento do abono ao salário do empregado, independentemente dos motivos que levaram o empregador a realizar o pagamento. Mesmo tendo a legislação trabalhista demonstrado que o abono integra o salário, a Caixa Econômica Federal, em que peso, quando da realização dos Acordos Coletivos ter estipulado referido pagamento, a título de abono não integrará a sua remuneração, ou seja, não terá natureza salarial.	In casu, se a norma coletiva - instrumento reconhecido pelo art. 7º, XXVI, da CF - contemplou os empregados da ativa com o denominado abono único, a incorporação dessa parcela aos proventos de complementação de aposentadoria dos inativos violará o princípio da autonomia privada coletiva, bem como os arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 108/2001.
...verificando-se a natureza jurídica do abono, que é salarial, e da forma utilizada aos ex-empregados inativos sem que	Por fim, a extensão do abono único aos ex-empregados inativos sem que

Página 7 de 10
 Porto Alegre/RS - Brasil
 R. Coronel Fernet, 421 - F. andar - G. 402
 CEP: 91040-100 - Centro
 Documento eletrônico nº 0034087-60.2006.8.24.0023-1.281.690-RS-2012-000049 N-Sala. Certificado: 141896448988808865...
 if Carimbo de Tempo: 28/06/2013 17:53:23h

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2013 18:12:55

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2013 18:12:55

halem contribuído para este fim ocasional ou inevitável abalo do plano de custeio da ora recorrente, por meio do qual se definem as contribuições necessárias para a estrutura da constituição de reservas, fundos, provisões e despesas referentes ao adimplemento dos benefícios e à gestão da própria entidade de previdência privada. Assim, o abono único previsto em norma coletiva para empregados em atividade não integra a complementação de aposentadoria dos ex-empregados inativos beneficiários da entidade fechada de previdência privada.

(...)

Incontestável, no caso sub iudice, o direito pleiteado pelo recorrente em requerer o repasse dos valores pagos aos ativos a título de abono salarial. Até porque, não demonstrou a Fundação re a aplicabilidade desses valores quando do pagamento dos abonos aos seus associados nem mesmo impugnou o valor retratado na inicial como devidos (art. 302, do CPC).

19. Enquanto, à hipótese, a 2ª Seção do STJ entende que "Assim, o abono único previsto em norma coletiva para empregados em atividade não integra a complementação de aposentadoria dos ex-empregados inativos beneficiários da entidade fechada de previdência privada" a Corte Estadual sustenta posicionamento abertamente contrário ao manter na íntegra sentença de primeira instância que condenou a Fundação ao pagamento do abono único a funcionário aposentado do Patrocinador, dispondo que "não restam dúvidas acerca da integralização do pagamento do abono ao salário do empregado, independentemente dos motivos que levaram o empregador a realizar o pagamento" dispondo ainda que "verificando-se a natureza jurídica do abono, que é salarial, e da forma utilizada pela Fundação apelante para cálculo do repasse do benefício de seus associados, torna-se evidente a obrigatoriedade do repasse do abono para aos funcionários ativos da mantenedora dos associados da Fundação ré".

20. Assim, o acórdão recorrido além de negar vigência ao artigo 3º, § único, da Lei Complementar nº 108/01, que impõe vedação expressa ao acolhimento da pretensão autoral (repasse de abonos e vantagens, como o abono único perseguido), desrespeita o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à inerteção da referida norma, sob a mesma hipótese de incidência, constituindo-se os requisitos para admissãõ e procedência da presente reclamação.

21. Vale ressaltar ainda, que esta Casa de Justiça admitiu, em RECENTÍSSIMA decisão de lavra da Ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti, reclamação de idêntico objeto, manejada por Entidade de Previdência Complementar em face de julgamento também realizado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, nos seguintes termos, *in verbis*:

"No presente caso está clara a divergência existente entre o entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná no acórdão recorrido e do RESP n. 1.281.690/RS, afetado à Segunda Seção, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 29.9.2012, assim ementado:

(...)

havendo, portanto, divergência jurisprudencial a ser dirimida, na inteligência do art. 1º da Resolução n. 122/09-STJ, admito a presente reclamação, nos termos do art. 2º do referido ato normativo."

1 Reclamação nº. 11.710-PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Reclamante PREVI, Reclamado Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, julgado em 16/04/2013 e publicado no DJe 18/04/2013

Página 8 de 10
 Porto Alegre/RS - Brasil
 R. Coronel Fernet, 421 - F. andar - G. 402
 CEP: 91040-100 - Centro
 Documento eletrônico nº 0034087-60.2006.8.24.0023-1.281.690-RS-2012-000049 N-Sala. Certificado: 141896448988808865...
 if Carimbo de Tempo: 28/06/2013 17:53:23h

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2013 17:53:21

(e-STJ Fl.9)



22. Nos mesmos moldes verificados no julgado a epígrafe, o acórdão recorrido, além de **negar vigência** ao artigo 3º, § único, da Lei Complementar nº 108/01, que impõe vedação expressa ao acolhimento da pretensão autoral (repasse de abonos e vantagens, como o abono único perseguido), **desrespeita** o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à inteligência da referida norma, sob a mesma hipótese de incidência, constituindo-se os requisitos para admissão da presente reclamação.

IV - DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR NOS CASOS ENVOLVENDO AS AÇÕES DE ABOHO ÚNICO DA FUNCEF NA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, II DA LEI N.º 8.038/90, 188, II DO RISTJ COMBINADO COM ARTIGO 2º, INCISO I DA RESOLUÇÃO NÚMERO 12/2009 DO STJ.

23. Com o julgamento dos Embargos de Declaração opostos perante a Corte Estadual e diante da ausência de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário manejado pela parte ora reclamante, esta a entidade de previdência privada na iminência de vir a sofrer procedimento executivo.

24. Além da possibilidade de ter de promover na defesa do patrimônio de seus associados, a ora reclamante entende que o prosseguimento do feito em primeiro grau acarretará um desperdício de atividade jurisdicional com a análise do apelo extraordinário manejado.

25. Assim, a paralização do Recurso Extraordinário protocolado nesta data perante os autos dos Embargos de Declaração nº 0034087-60.2006.8.24.0023/50000, torna-se imperiosa.

26. Cumpre referir ainda a possibilidade de que em havendo o prosseguimento da presente demanda perante o juízo de origem, bem como de outras demandas executivas oriundas de ações cujo objeto é o mesmo pode acarretar danos nefastos a ora reclamante pela provável irrecuperabilidade de eventuais valores pagos.

27. Neste sentido vale novamente ressaltar que esta Casa de Justiça em RECENTÍSSIMA decisão admitiu reclamação de idêntico objeto, manejada por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, porém do Tribunal de Justiça do Paraná, deferindo o pleito liminar postulado nos seguintes termos, *in verbis*:

"No presente caso está clara a divergência existente entre o entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná no acórdão recorrido e do Resp n. 1.281.690/RS, aliado a Segunda Seção, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgada em 29.9.2012, assim ementada:
(...)
Havendo, portanto, divergência jurisprudencial a ser dirimida, na inteligência do art. 1º da Resolução n. 12/2009-STJ, admito a presente reclamação, nos termos do art. 2º do referido ato normativo. Verificando, ainda, a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo, peremptoriamente, a liminar, para o fim de determinar a suspensão do processo objeto da presente reclamação."

² Reclamada nº 11.710-RR, Relatora Ministra Maria Tábora Galvani, Reclamante PREVI, Reclamada Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, julgada em 16/04/2013 e publicada no DJe 18/04/2013.

Porto Alegre/RS - Brasil
Florianópolis/SC - Brasil
Curitiba/PR - Brasil
Rio de Janeiro/RJ - Brasil
Brasília/DF - Brasil
Belo Horizonte/MG - Brasil
Recife/PE - Brasil
Porto Alegre/RS - Brasil
Florianópolis/SC - Brasil
Curitiba/PR - Brasil
Rio de Janeiro/RJ - Brasil
Brasília/DF - Brasil
Belo Horizonte/MG - Brasil
Recife/PE - Brasil

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2013 17:53:21

(e-STJ Fl.10)



28. A Resolução nº 12/2009 em seu artigo 2º, I autoriza tal suspensão mediante a concessão de liminar, desde que presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, ambos devidamente apurados nos tópicos e considerações acima expostas.

29. Requer-se, portanto, com fundamento no disposto no artigo 2º, inciso I da Resolução nº 12 de 14 de dezembro de 2009, o envio de ofício à Presidência da colenda 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, para que o andamento do referido recurso e de todos os que versem sobre a mesma matéria em relação à FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF sejam suspensos até o julgamento da presente Reclamação.

PEIDIDOS:

a) **Liminarmente**, que se expeça ofício ao Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina, com fundamento nos artigos 14, II da Lei n. 8038/90, 188, II do RISTJ e 2º, inciso I da Resolução 12/2009 do STJ, para que se suspendam os processos que versem sobre a rubrica abono único perante aquela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, ou especificamente o processo nº 0034087-60.2006.8.24.0023/50000;

b) **A intimação para vistas** ao Ministério Público, no prazo de cinco dias conforme possibilidade ofertada pelo artigo 3º da Resolução 12/2009 STJ e artigo 15 da Lei 8.038/90 combinado com artigo 190 do RISTJ;

c) **Ao final**, ante todas as razões de direito supra elencadas, requer seja admitido, conhecido e provida esta RECLAMAÇÃO para o efeito de prover o presente pleito, reconhecendo a descondição ao entendimento pacificado perante este Superior Tribunal de Justiça através de Recurso Repetitivo, para o fim de unificar o entendimento jurisprudencial no sentido encontrado pelo Recurso Especial 1.281.690-RS, no sentido de que o abono único não pode ser computado na complementação de aposentadoria dos funcionários inativos do Patrocinador, por ser vedada a inclusão de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza (LC 108/2001, art. 3º, parágrafo único), restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verbas, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade.

Por derradeiro, nos termos do artigo 544, §1º do CPC e artigo 255, §1º, 'a', do RISTJ, declara ser autêntica a documentação em anexo.

Por fim, requer que nas futuras intimações conste, exclusivamente, o nome do procurador substabelecido, Dr. Fabrício Zir Bothomé, inscrito na OAB/SC sob o nº 21419-A, e Dr. Giovana Michelini Letti, inscrita na OAB/SC sob o nº 21422-A, sob pena de nulidade das mesmas.

Florianópolis, 27 de junho de 2013.

Giovana Michelini Letti
OAB/SC 21422-A
Fabrício Rosa Battaglin
OAB/SC 30603-A

Porto Alegre/RS - Brasil
Florianópolis/SC - Brasil
Curitiba/PR - Brasil
Rio de Janeiro/RJ - Brasil
Brasília/DF - Brasil
Belo Horizonte/MG - Brasil
Recife/PE - Brasil